



PROCESSO Nº: 2641/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2007/97 –
APENSOS NºS 510, 549, 1253, 1276, 1525, 2021, 2648,
2833, 3259, 3609 E 3899/96; 235 E 3061/97; 2715/99
RECORRENTE: ANTÔNIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 339/98
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 81/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 339/98 interposto pelo Senhor Antônio Orlandino Gurgel do Amaral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

01 – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Antônio Orlandino Gurgel do Amaral, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, conceder provimento parcial**, pertinente ao item IV do acórdão nº 339/98, que passará a ter a seguinte redação:

“IV – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes de atos administrativos praticados irregularmente na Secretaria de Estado da Administração, ocasionando dano ao Erário, de responsabilidade do ordenador de despesas, Senhor Antônio Orlandino Gurgel do Amaral, perfazendo o valor de R\$ 32.606,45 (trinta e dois mil, seiscentos e seis reais e quarenta e cinco



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

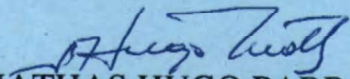
centavos), especificadas no relatório, determinando-se, por conseguinte, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, seja feito o recolhimento aos Cofres Estaduais da importância mencionada, devidamente corrigida e com os juros legais, contados da ocorrência até a data do efetivo recolhimento;”


02 – **Manter inalterados** os demais termos do acórdão nº 339/98;

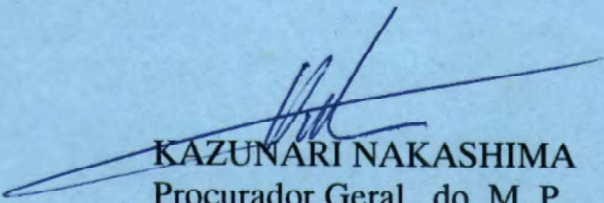
03 – **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão, dando-se prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4975 DT 06/05/02

CIRCULOU EM 06/05/02

PROCESSO Nº: 2828/01 - (APENSOS NºS 4008/99; 1502, 2031, 2429, 3117, 3175, 3176, 3662, 3665, 3906 E 4429/00; 088, 1532 E 761/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 82/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, em:

I - **Considerar ilegal e impugnar a despesa**, no montante de R\$ 26.241,00 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e um reais), pelo pagamento de despesas sem comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, mediante Contrato nº 003/00, causando prejuízos ao erário municipal e contrariando os artigos 32 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - **Determinar** ao Senhor Ataíde José da Silva, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Município de Chupinguaia, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, na forma da Lei, o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

débito consignado no item I, encaminhando comprovante de recolhimento, a esta Corte de Contas, para fins de quitação de débito;

III - **Multar** o Senhor Ataíde José da Silva, Ex-Prefeito do Município de Chupinguaia, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos dos incisos I, II, III e VII, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 31, do Regimento Interno, combinado com o inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, encaminhando comprovante de recolhimento, à esta Corte de Contas, para fins de quitação de débito;

V - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens I e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI - **Determinar** ao atual gestor do Município de Chupinguaia, a adoção das medidas cabíveis, visando comprovar, mediante documentos, que a importância de R\$ 17.759,00 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e nove reais), referente ao processo administrativo nº 042/00, não fora realmente pago;

VII - **Determinar** ao atual gestor do Município de Chupinguaia, a adoção das medidas cabíveis, visando atender as orientações e recomendações sugeridas nos Relatórios Técnicos e da Procuradoria Geral do Ministério Público, junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as impropriedades e falhas de ordem técnica, evitando-se com isto suas reincidências;

VIII - **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral

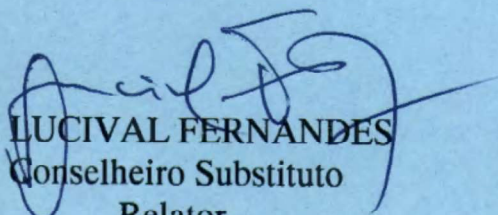


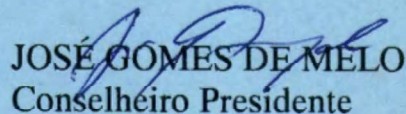
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

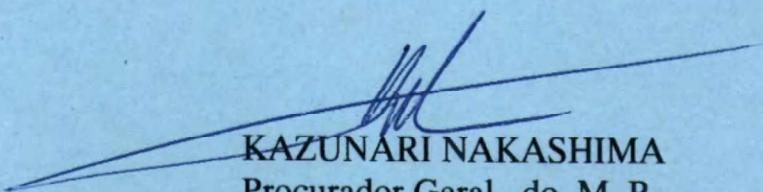
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2888/01 - (APENSOS NºS 481, 821, 1339, 1373, 2377, 2476, 2907, 2964, 3109, 3423, 3763, 3765, 4278 E 4867/00; 105 E 316/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULA BATISTA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 83/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **débito** ao Senhor Vicente de Paula Batista Rodrigues, pela ausência de liquidação de despesas, conforme análise constantes dos itens 01 a 04 do item VI-2 do Relatório Técnico de Inspeção Ordinária, de fls. 858/859 do Processo nº 3109/00, as quais não foram processadas de forma regular, haja vista a inexistência de processos administrativos e de certames licitatórios, em situações que os mesmos cabiam;

III – **Multar** o Senhor Vicente de Paula Batista Rodrigues, Prefeito do Município de Nova Mamoré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário, e



que determine ao mesmo o recolhimento do citado valor à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma da Lei 194/97;

IV - Determinar ao Senhor Vicente de Paula Batista Rodrigues que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento ao Tesouro Municipal, do débito consignado no Item I, atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

V - Recomendar à Administração do Município de Nova Mamoré a adoção das medidas sugeridas nos Relatórios Técnicos e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a Esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, evitando-se com isto suas reincidências;

VI - Recomendar, ainda, que a Administração Municipal busque corrigir a disparidade existente entre a Estimação da Receita com a sua realização, evitando-se com isso, a realização de despesas sem a disponibilidade de recursos financeiros, para tanto que adote critérios técnicos, normativos e legais quando da elaboração e execução de seu orçamento, de modo a instituir em sua administração um planejamento objetivo e dentro de uma realidade conjuntural, com base nos orçamentos - programas, não orçando as receitas dos projetos e atividades da municipalidade de forma superestimada;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001

00-120
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2825/96
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ATO DE GESTÃO RELATIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, MEDIANTE O PROCESSO Nº 1001/0902-94 DA CASA CIVIL, PARA REIMPRESSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 84/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de irregularidades em ato de gestão relativo a contratação de Empresa, mediante o processo nº 1001/0902-94 da Casa Civil, para reimpressão de material publicitário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** formulada pelo ex-Chefe da Casa Civil, Senhor José de Almeida Júnior, através do Ofício nº 285/96/GAB/CC, por admissível, em razão de tratar a mesma de assunto de competência desta Corte e por atender a forma estabelecida nos artigos 1º, XV, e 50 “usque” 52, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 80, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Considerar procedente** a denúncia, tendo em vista ter ficado provado nos autos a existência de irregularidades, falhas



impropriedades no processamento da suposta despesa relativa ao processo administrativo nº 1001/0902-94, que trata da reimpressão do informe "Rondônia, A Fronteira do Progresso", que tendo como fornecedora a empresa Chaves, Melo e Figueiredo Ltda., ensejando a prática de ato ilegítimo de gestão, em contrariedade aos interesses públicos e às normas Constitucionais, a despeito de não ter havido dano aos cofres públicos;

III – Multar o Senhor João Wilson de Almeida Gondim, Ex-Secretário Executivo da Casa Civil, em 200 UFIRS, nos termos do disposto no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância referida no item III, pertinente a multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma da Lei nº 194/97;

V - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, e posteriormente aos trâmites pertinentes, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAN

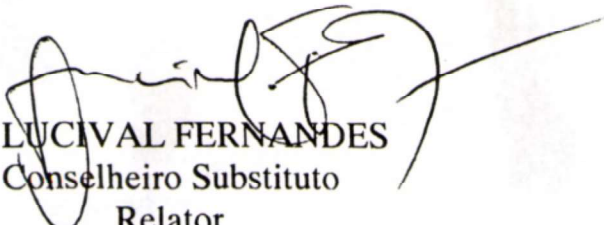


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

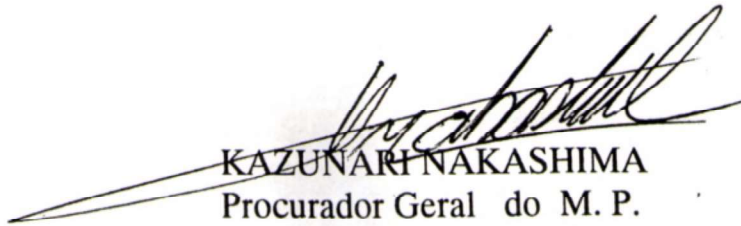
M. No. 138
Proc. No. 2825/96
Secretaria das Sessões

HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5039 : 07 : 08 : 02
CIRCULOU EM 16 : 08 : 02

PROCESSO Nº: 731/96 - (APENSOS NºS 892, 893, 1537, 1898, 1899, 2349, 2350 E 2641/95; 034, 035, 412, 747 E 1200/96; 2992/97)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
PARCELAMENTO E QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOVANI LIMA BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 86/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 1995 - Parcelamento de Débito e Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder o parcelamento do débito em vinte e quatro (24) meses ao Senhor Osvaldo Kurpiel e em doze (12) meses ao Senhor Jovani Lima Barbosa, consignados no acórdão nº 80/97 na forma do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 34 do Regimento Interno, alertando-os de que a falta de recolhimento de qualquer uma das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

II - Expedir a quitação de débito imputado ao Senhor João Pereira de Souza, face a comprovação do recolhimento integral aos Cofres do Município de Monte Negro, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar

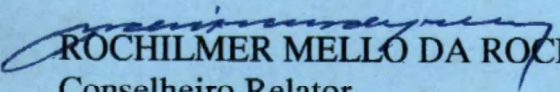


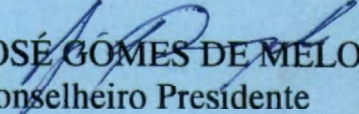
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

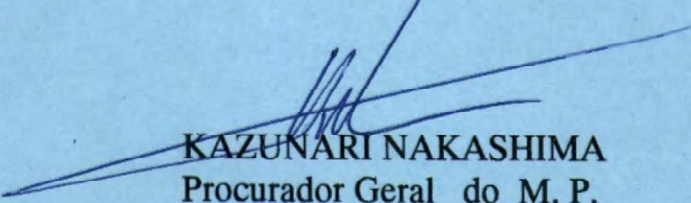
nº 154/96, c/c o artigo 35, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2944/01 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 656/99 -
APENSOS NºS 3106 E 3107/01)
RECORRENTE: EDSON LOURENÇO BEZERRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 018/01
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 87/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 018/01 interposto pelo Senhor Edson Lourenço Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edson Lourenço Bezerra, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade constantes no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, eximindo-o da imputação constante nos itens IV, e V, do acórdão nº 18/01 – TCER, permanecendo inalterados os demais.

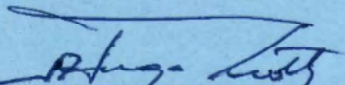
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

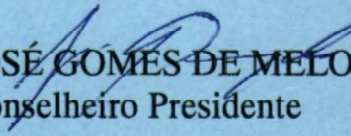


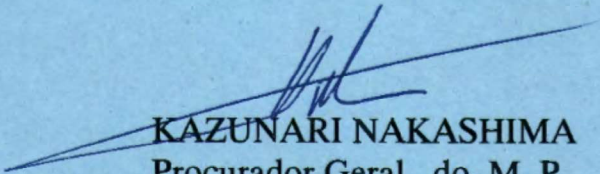
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4465 DE 19, 04, 02

CIRCULOU EM 25, 04, 02

PROCESSO Nº: 3107/01 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 656/99 -
APENSOS NºS 2944 E 3106/01
RECORRENTE: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 018/01
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 88/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 018/01 interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade constantes no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, eximindo-o da imputação constante nos itens IV, e V, do acórdão nº 18/01 – TCER, permanecendo inalterados os demais.

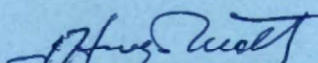
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ




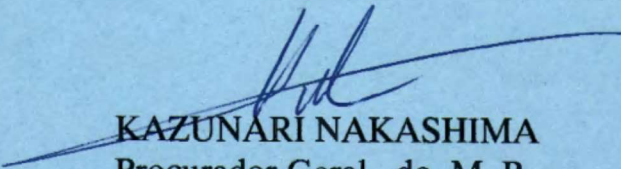
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5017 DE 08/07/02

CIRCULOU EM 14/07/02

PROCESSO Nº: 1002/01 - (APENSOS NºS 1500, 2029, 2030, 2428, 2529, 3030, 3302, 3864, 4356 E 4863/00; 086 E 329/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: NICOLAU ALDO QUEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 89/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Prefeito Nicolau Aldo Quevedo, pela prática de atos com grave infração à normal legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II - **Determinar** ao Senhor Nicolau Aldo Quevedo, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item I;

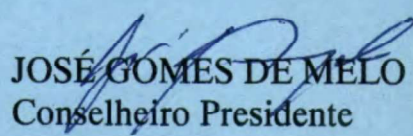
III - **Determinar** ao Prefeito do Município de Castanheiras a implementação de medidas administrativas e judiciais que quando das execuções orçamentárias sejam evitadas as suplementações orçamentárias com base em previsões irreais de receitas, buscando o aprimoramento da função "planejamento" no sentido de adequação dos dispêndios à existência real de recursos; determinar ainda, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

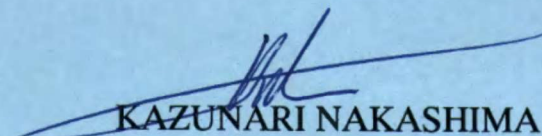
IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4974 : 03.05.02

CIRCULOU EM 06.05.02

PROCESSO Nº: 2064/01 - (APENSOS NºS 062, 1364, 2403, 2434, 2607, 3067, 3562, 3903, 4276 E 4861/00; 082 E 326/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 90/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Francisco Pereira dos Santos, em razão da não apresentação dos demonstrativos dos gastos com a saúde, no tocante a aplicação mínima de gasto com as ações e serviço de saúde, instituída na Emenda Constitucional nº 29/00;

II - **Determinar** ao Senhor Francisco Pereira dos Santos, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item I;



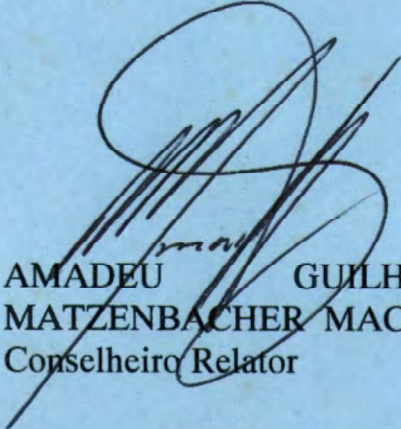
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

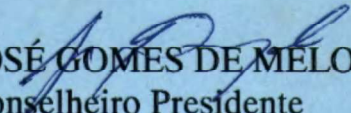
III - **Determinar** ao Prefeito do Município de Cabixi a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência da falha apontada ao longo dos autos, principalmente no tocante ao cumprimento dos prazos constitucionais nas remessas dos balancetes ao Tribunal de Contas;

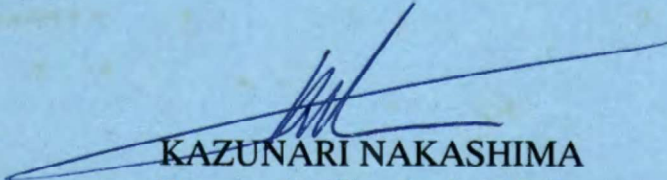
IV - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público neste Tribunal para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2377/01 - (APENSOS NºS 3461/99; 893, 949, 950, 962, 1088, 1089, 1495, 1910, 2032, 2110, 2111, 2367, 2609, 2968, 3301, 3414, 3863, 4565, 4223 E 4804/00; 004 E 330/01)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ARLINDO DETTMANN
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 91/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - **Multar** em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Prefeito Arlindo Dettmann, pela prática de atos com grave infração à normal legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

II - **Determinar** ao Senhor Arlindo Dettmann, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item I, deste Voto;




III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste a implementação de medidas administrativas, para que, quando da execução orçamentária, sejam evitadas as suplementações com base em previsões irreais de receitas, buscando o aprimoramento da função "planejamento", no sentido de adequação dos dispêndios à existência real de recursos; determinar ainda, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

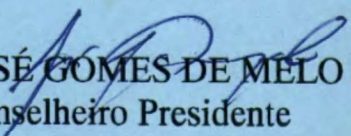
IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público neste Tribunal para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 5286/98 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 511/93 - APENSOS NºS 1686, 2301, 2302, 2303, 2307 E 2375/92; 028, 029, 030 E 031/93; 5286/98; 1084/99; 2084/00)

RECORRENTE: JOSÉ BRAZ GUIMARÃES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 360/98

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 92/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 360/98 interposto pelo Senhor José Braz Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer, preliminarmente, do presente Recurso de Reconsideração, e quanto ao mérito, conceder-lhe provimento;

II - Excluir dos itens I e V do acórdão 360/98 o nome do Senhor José Braz Guimarães;

III – Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no período de 01.01 a 24.02.92, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

360/98;

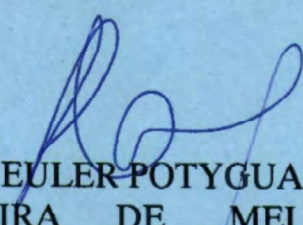
IV - **Manter inalterados** os demais itens do acórdão

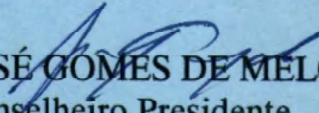
V - **Dar conhecimento** deste acórdão ao recorrente;

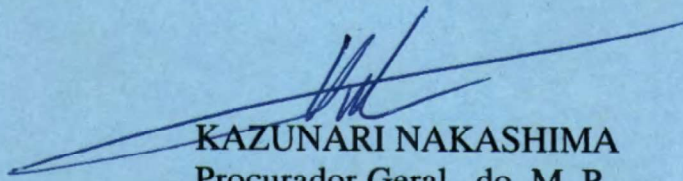
VI - **Determinar** a continuidade do rito processual, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1079/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1545/92 - APENSOS NºS 4049/00; 894, 1080, 1138, 1139, 1480, 1686, 2744, 2796, 2779, 2782/91; 861 E 1009/92)
RECORRENTE: VITOR SADECK FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 181/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 93/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 181/00 interposto pelo Senhor Vitor Sadeck Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, por ser tempestivo, e **quanto ao mérito, conceder provimento**;

II - **Tornar sem efeito** o acórdão nº 181/00;

III - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 1991, **concedendo quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 16, II, e 18, da Lei Complementar 154/96;

IV - **Determinar**, na forma do artigo 18, da Lei Complementar 154/96, aos atuais gestores ou a quem lhes hajam sucedidos, a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

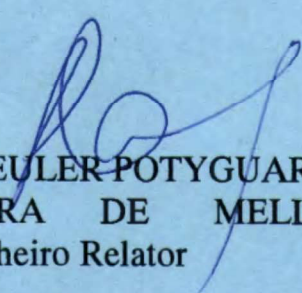
V - **Desentranhar** dos autos os documentos relativos a concessão de passagens adquiridas com recursos do SUS e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada;

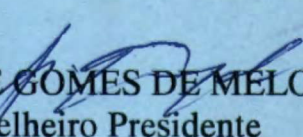
VI – **Dar conhecimento** deste acórdão ao recorrente;

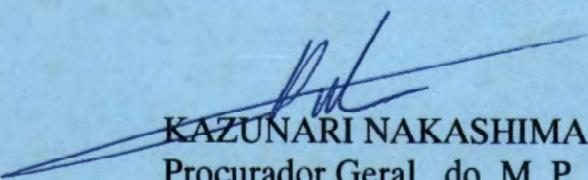
VII – **Dar prosseguimento** ao rito processual após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5034 DE 31.07.02
CIRCULOU EM 1º.08.02

PROCESSO Nº: 2885/01 - (APENSOS NºS 4230/99; 1006, 2473, 2474, 2475, 3071, 3217, 3619, 4991 E 4992/00; 002, 003, 090 E 1420/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 94/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I - **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor João Becker, Prefeito Municipal, pela prática de atos com grave infração à normal legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e pelo não encaminhamento dos demonstrativos contábeis relativos aos programas ligados às ações e serviços de saúde, com vistas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00;

II - **Multar** em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, o atual Prefeito de Cujubim, Senhor Oldemar Antônio Fortes, por deixar de atender às solicitações constantes do Ofício nº 458/SGCE/01, às fls. 543 dos autos;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** aos Senhores João Becker e Oldemar Antônio Fortes, que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas das multas consignadas nos itens I e II;

IV - **Determinar** ao Prefeito do Município de Cujubim a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos, bem como das recomendações contidas no relatório do Corpo Instrutivo às fls. 533/535 dos autos;

V - **Remeter cópia** dos autos para fins de Representação ao Ministério Público Estadual, em razão da existência de indícios penais decorrentes da inscrição em restos a pagar por parte do Município, sem que houvesse na data de 31.12.00, disponibilidade financeira suficiente para saldar tais compromissos, na forma da Lei Federal nº 10.028/00;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

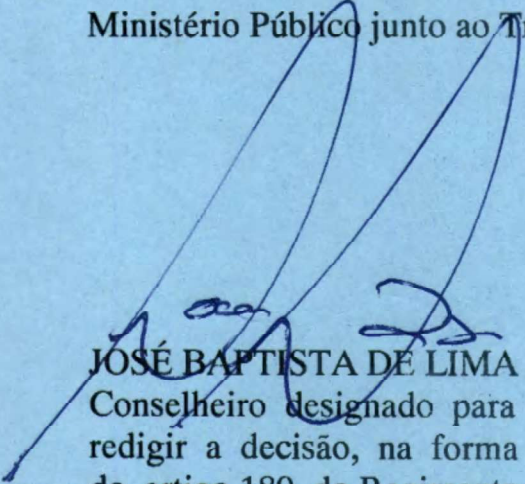
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Voto-Substitutivo), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator - Voto Vencido), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



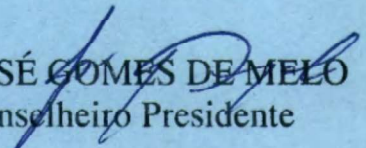
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

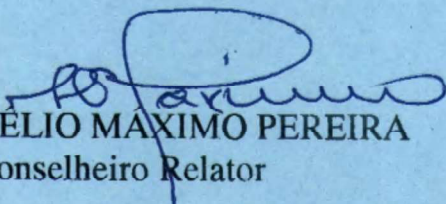
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



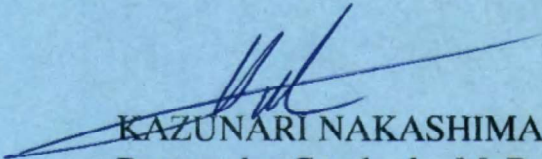
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado para redigir a decisão, na forma do artigo 180, do Regimento Interno



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1869/92
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NO
CONTRATO Nº 068/91/PJ/DER-RO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 95/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre irregularidades no contrato nº 068/91/PJ/DER-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar improcedente a denúncia formulada pelo Juiz Eleitoral Senhor Wilson Zauhy Filho, haja vista que não se constatou, quando do exame do Contrato nº 068/91-PJ/DER-RO e Termo Aditivo nº 006/92-PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem- DER-RO e a Empresa CATEPLAN – Cassol Terraplanagem Ltda., qualquer prática de ato de gestão ilegítimo que pudesse ocasionar dano ao Erário;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado, arquivando-se os autos, após cumpridos os trâmites legais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

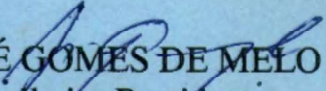


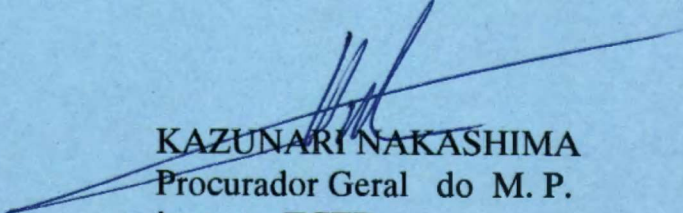
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5027 - 22 : 07, 02
CIRCULOU em: 23 / 07, 02

PROCESSO Nº: 2797/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 029/94 -
APENSO Nº 628/94)
RECORRENTE: APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 013/00
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 97/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 013/00 interposto pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente**, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, isentando-o da multa imposta no item IV do acórdão 13/00, acostado às fls. 63/65 dos autos nº 029/94, mantendo incólume os demais itens;

II - **Dar ciência** deste acórdão ao interessado, remetendo-se os autos à Procuradoria Geral deste Tribunal para o prosseguimento do feito.

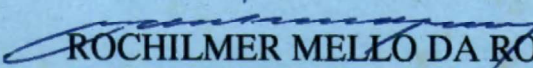
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

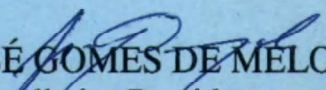


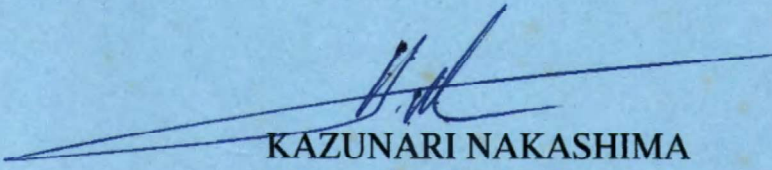
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5027 22 07 02

CIRCULOU EM 23 07 02

PROCESSO Nº: 1140/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4802/97)
RECORRENTE: NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 040/00 -
2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 98/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 040/00 - 2ª Câmara, interposto pela Senhora Neuza Vieira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reexame** interposto pela Senhora Neuza Vieira de Carvalho, preliminarmente, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, reconhecendo a pretensão do recorrente no sentido de que seja retificados os valores dos preventos, retroagindo a novembro de 2001, em estrita observância ao que determina o artigo 85, § 2º, da Lei Complementar nº 039/90, cujo cálculo de apuração do adicional por tempo de serviço devidamente averbado, será à razão de 2% (dois por cento) sobre a remuneração até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 068/92, quando então, incidirá o percentual de 1% (um por cento) sobre o vencimento (artigo 87, § 2º), retroagindo os seus efeitos a partir de dezembro de 2000;



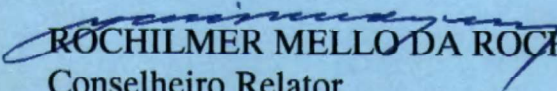
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

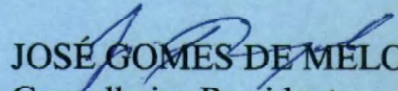
II - **Manter inalterados** os demais itens da decisão nº 040/00;

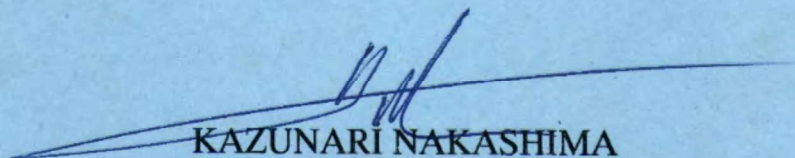
III - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões até o cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2943/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3363/97 -
RECORRENTE: ELLEN RUTH CATANHEDE ROSA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº
055/01
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 99/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração à decisão nº 055/01 interposto pela Senhora Ellen Ruth Catanhede Rosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, por ser tempestivo **para, no mérito, conceder provimento**, para modificando a decisão nº 55/2001-TCER, por entender procedente as justificativas apresentadas pela recorrente;

II – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados e, após cumpridos os tramites legais, proceda-se o arquivamento dos autos.

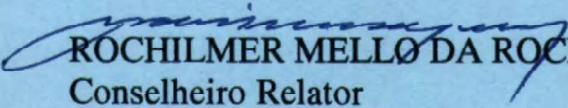
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

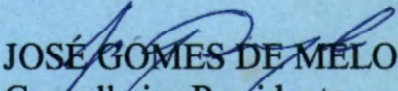


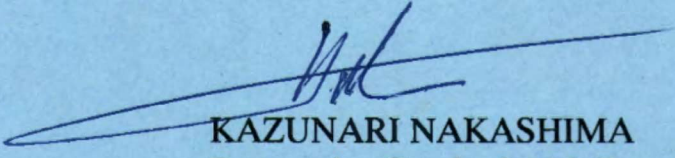
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°: 2893/01 - (APENSOS N°S 3057/99; 279, 787, 1152, 1848, 2425, 2435, 2822, 3112, 3563, 3861, 4222, 4788 E 4862/00; 083 E 638/01)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO DÁRCIO CARPANEZ DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 25.06.00
ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 26.06 A 31.12.00

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO N° 100/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - Julgar irregular a despesa relativa ao pagamento de serviços, objeto dos Processos Administrativos a seguir relacionados, no montante de R\$ 64.633,62 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), sem exigir a devida contrapartida dos serviços, descumprindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 55, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 70 da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

impugnando-a e imputando responsabilidade ao Senhor Antônio Dárcio Carpanez Dutra, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha o valor aos cofres municipais, corrigidos monetariamente, desde a data de sua ocorrência, até o seu efetivo recolhimento;

Processos nº	Valor da Despesa
038/2000	R\$ 42.500,00
057/2000	R\$ 7.229,80
023/2000	R\$ 7.200,00
074/2000	R\$ 2.362,50
116/2000	R\$ 5.341,32
Total Impugnado	64.633,62

II - Julgar irregular a despesa relativa ao pagamento de mora, por atraso de pagamentos de parcelas de obrigações contratuais, com a Empresa Empral Pesquisa Ltda., gerando ato antieconômico e prejuízo no montante de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), infringindo o Princípio da Economicidade, inserido no artigo 70, da Constituição Federal, combinado com a cláusula 5º, do contrato celebrado com a empresa Empral Pesquisa Ltda., **impugnando-a e imputando responsabilidade** ao Senhor Antônio Dárcio Carpanez Dutra, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha o valor aos cofres municipais, corrigidos monetariamente, desde a data de sua ocorrência, até o seu efetivo recolhimento;

III - Julgar irregular recursos no valor de R\$ 15.698,38 (quinze mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), oriundos da conta corrente nº 58.026-0 – Banco do Brasil - FUNDEF, valor esse, que deveria compor o saldo final da conta citada, não se sabendo o real destino destes recursos, descumprindo ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.424/96, combinado com o artigo 8º, parágrafo único, e artigo 25, § 1º, inciso IV



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

alínea “b” e § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, **impugnando-a e imputando responsabilidade solidária** aos Senhores Antônio Dárcio Carpanez Dutra, e Israel Barbosa da Silveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha o valor aos cofres municipais, especificamente à conta corrente nº 58.026-0 – Banco do Brasil – FUNDEF, corrigidos monetariamente, desde a data de sua ocorrência, até o seu efetivo recolhimento;

IV – **Multar, individualmente**, os Senhores Antônio Dárcio Carpanez Dutra e Israel Barbosa da Silveira, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

V – **Determinar** à Prefeitura do Município de Cacaulândia:

a) Implementação de medidas administrativas e judiciais, para a cobrança da Dívida Ativa, pois a omissão na cobrança, poderá caracterizar renúncia de receitas, estando o gestor sujeito a graves penalidades;

b) A adoção de medidas necessárias à adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência de impropriedades apontadas ao longo dos autos, principalmente no cumprimento dos prazos constitucionais nas remessas dos balancetes ao Tribunal de Contas.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

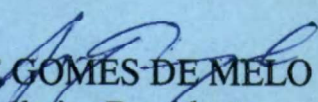
bem como, no cumprimento dos limites imposto para gastos com a educação e saúde;

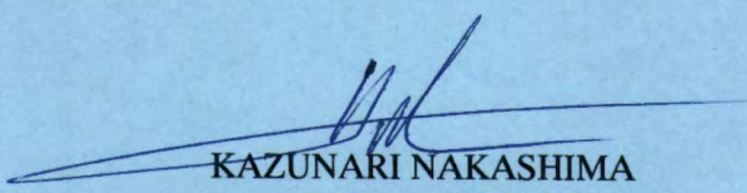
c) Aplicar no exercício subsequente a importância de R\$ 20.114,64 (vinte mil, cento e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), referente ao saldo remanescente e que deveria existir na conta FUNDEF, independente da aplicação do limite estabelecido na Lei Federal nº 9.424/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4977 D. 09, 03, 02
CIRCULOU EM: 09, 05, 02

PROCESSO Nº: 1103/96 - (APENSOS NºS 1192/89, 677/89, 1297/89, 1536/89, 1537/89, 1539/89, 2624/89, 2216/95, 3375/98)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - ACÓRDÃO Nº 069/95

RESPONSÁVEIS: DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO
SECRETÁRIO
PERÍODO: 1º.01 A 14.07.88
EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR
SECRETÁRIO
PERÍODO: 15.07 A 31.12.88
MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES MORGADO
SECRETÁRIA-ADJUNTA
PERÍODO: 1º.01 A 29.07.88
SÉRGIO SANCHEZ JORDAN
SECRETÁRIO-ADJUNTO
PERÍODO: 14.09 A 31.12.88

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 101/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas instaurada por determinação do Tribunal de Contas - acórdão nº 069/95, como tudo dos autos consta.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas instaurada pelo Tribunal de Contas, para modificar na íntegra o acórdão 029/94, com as alterações introduzidas pelo acórdão nº 069/95, isentando de qualquer responsabilidade os Senhores Djair Indalécio Valensi Prieto, Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, Maria das Graças Morgado e Sérgio Sanchez Jordan e os servidores Aparecida Dias Ramos, Ambrosina de Oliveira Teixeira Ribeiro, Doralice Veloso Camargo, Dulce Maria Rocha de Neiva, David Humberto Reys Ortiz de La Vega, Edna Santana Mendes de Souza, Francisco José Rosa de Lima, Francisco José dos Santos Silva, Francisco de Andrade Neto, Gercino Veloso dos Santos, Gilmar Lopes da Silva, Gildásio Rebouças dos Santos, Henrique Lopes, João Batista Orlando Vieira Cavalcante, José Batista da Silva, José Renato Fernandes Moreira, Judit da Silva Castro Prieto, Kátia Mara de Araújo, Leonora Procópio de Souza, Leda dos Santos de Oliveira, Maria Helena de Araújo, Marlon Almeida de Carvalho, Maria Inês França Neta, Maria de Lourdes Diogo de Souza, Raimundo Espíndola Correia Gouveia, Ruth de Sá Chaves, Rosa de Fátima Lira Diniz, Siderlei de Souza Cristofoli, Sávio Fabian Rodrigues Costa, Vanusa de Oliveira Cortiz, Walmir Davis de Moraes, Zuide Olindina Rebouças, Francisco Gilmário Pinheiro, Francisco das Chagas dos Reis, Francisco José Rosa Lima, Pedro Correia Ferro, Pedro B. Carvalho, José Carlos de Souza, Josilvan Silva de Oliveira, José Leandro Silva, João G. de Menezes, Waldir N. de Oliveira, Rocilda Félix de Souza, Rozalba Maia de Lima, Carlos A. Rodrigues da Silva, Tania T. A. Pires da Silva, Maria R. de Carvalho, Conceição Ribeiro, Célia Aparecida Nogueira Pinto, Rosana Alves Pereira, Raquel Pereira de Albuquerque, Ivone Lobato, Irineu R. B. Pereira, Paulo D. Vieira, Paulo Moraes de Araújo, Marco Antônio Primo, Norma Temis Serejo Ribeiro, Sara Marli Berlamino Brandão, Carlos Rainerio Lessa Pereira, Raimundo Marinho dos Santos, Orlando da Silva Maia, Isaías Vieira dos Santos, Terezinha P. de Lima, Francivalda Pereira A. Santos, José Willen Almeida



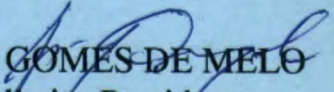
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**


Lobato, João Bosco R. Boaventura, Abigail Barbosa Lins, Telma Ancone do Nascimento, Josilvan Silva de Oliveira, Marcos Vinícius Prudente, Maria Alzenir da S. Viana, Selma Faria Cassol, Valdiza Violeta Pereira, Pedro Correia Ferro, Inácio W. L. Gouveia, João C. do Nascimento, Antônio da S. Ferreira, Waldemir Xavier do Nascimento, Antônio N. de Carvalho, Rosana Alves Pereira, Sebastião Garcia de Souza, Aldeci F. de Souza, Elaimar A. de Souza, Ilza Ikuko O. Yone, Catarina de N. Palha Lopes, Antônio C. Duarte Queiroz, Sebastiana de F. C. Abrantes, Elimar de Carvalho Ferreira, Rosane Cristina Lima Barreto, Maria Helena Félix Moreira, Maria do Socorro Cruz, Ana Lúcia Agemiro Gibest, Dinéia Guedes de Souza, Zilmar Tienco Ronini, Lucy Vany Siqueira, Flávio Batista Moreira, Antônia Bezerra Neves, Claudete Rossi dos Santos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhes quitação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2362/01 – (APENSOS NºS 2944/99; 896, 978, 1342, 1970, 2329, 2443, 2960, 3121, 3425, 3879, 4224 E 4623/00; 108 E 320/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VALDELITO DA ROCHA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 102/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Aplicar multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Valdelito da Rocha Silva, com fundamento nos incisos IV, e V, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, por não encaminhar dados e informações pertinentes aos gastos com ações e serviços de saúde pelo Município de Pimenteiras do Oeste, no exercício de 2000, impossibilitando a aferição do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da omissão caracterizar renúncia de receita sujeitando o gestor às penalidades legais bem como visando o



cumprimento da obrigatoriedade de envio dos balancetes mensais a esta Corte, dentro dos prazos legais;

III - **Determinar** à Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste que adote medidas corretivas às falhas advindas do descumprimento aos dispositivos da Lei Federal nº 8666/93 e apontadas nos itens 3.1.3 e 3.1.4 da conclusão do relatório técnico;

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste que adote medidas efetivas visando a adequação da estrutura administrativa às novas demandas técnicas e obrigacionais advindas da Lei Complementar Federal nº 101/00, visando evitar a continuidade da falha detectada no exercício de 2000;

V - **Determinar** ao Senhor Valdelito da Rocha Silva, Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item I, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado e não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

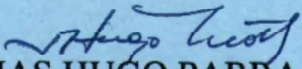
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU

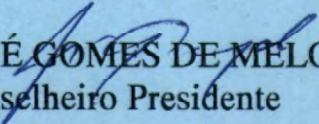


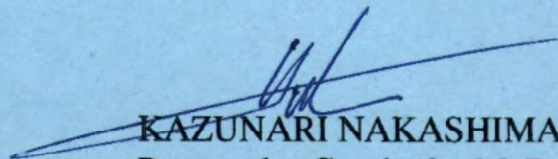
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4977 DE 08, 05, 02
CIRCULOU EM 09, 05, 02

PROCESSO Nº: 2417/00 – (PROCESSOS DE ORIGEM Nº 2399/93 -
RECORRENTE: AURINDO VIEIRA COELHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 378/99
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 103/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 378/99 interposto pelo Senhor Aurindo Vieira Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aurindo Vieira Coelho, visto atender os pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **concedendo provimento**, alterando o Item I do acórdão nº 378/99-TCER, **julgando regulares** as contas do contrato nº 133/93 –PGE, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar n.º 154/96, suprimindo, por conseguinte, os itens II, III, IV, V, e VI, do acórdão nº 378/99.

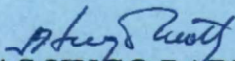
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

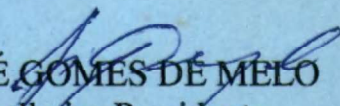



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 3059 DE 04/09/00
CIRCULOU EM 05/09/00

PROCESSO Nº: 2967/99 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 213/95 - APENSOS NºS 700, 1193, 1195, 1531, 1810, 2580, 2579, 2578 E 2711/94; 025/95; 125, 2967 E 3756/99)
RECORRENTE: ARI ANTÔNIO CAGOL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 062/99
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 104/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 062/99 interposto pelo Senhor Ari Antônio Cagol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Ari Antônio Cagol, visto atender os pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **concedendo provimento parcial**, suprimindo o item II, alíneas “a”, “b” e “c”, e os itens III, V e VI, do acórdão nº 62/99, que especificamente passará a ter a seguinte redação:

II – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Petrônio Ferreira Soares, proceda o recolhimento da multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97:

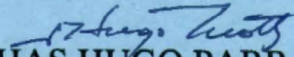


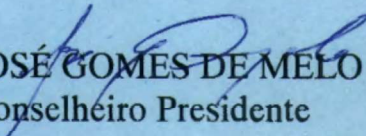
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

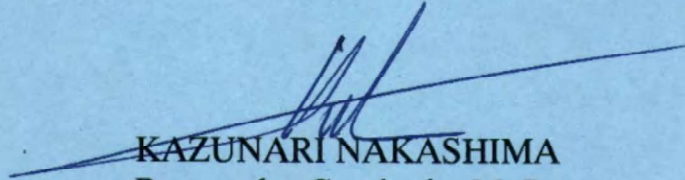
III – Permanecer inalterados os demais itens.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5034 DE 31.07.02

CIRCULOU EM 1º.08.02

PROCESSO Nº: 2873/01 – (APENSOS NºS 3762/99; 1052, 1280, 1496, 2033, 2368, 2732, 2734, 3177, 3602 E 4268/00; 093, 094, 095 E 462/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 105/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Aplicar multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Vandellino Sebastião Simon Filho, com fundamento nos incisos IV e V, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, por não encaminhar dados e informações pertinentes aos gastos com ações e serviços de saúde pelo Município de Pimenteiras do Oeste, no exercício de 2000, impossibilitando a aferição do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, podendo a omissão de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cobrança caracterizar renúncia de receita sujeitando o gestor às penalidades legais;

III - **Determinar** à Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira que adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento dos preceitos insertos na Lei Federal 9.424/96, artigo 7º, concernente a obrigatoriedade de aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do pessoal em exercício efetivo do magistério no ensino fundamental;

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira a adoção de medidas efetivas para adequação da estrutura administrativa às demandas técnicas e obrigacionais advindas da Lei Complementar Federal nº 101/00, visando evitar a continuidade das falhas detectadas no exercício de 2000 e apontadas nos itens 04 e 05 da conclusão do relatório técnico;

V - **Determinar** ao Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item I, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado e não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

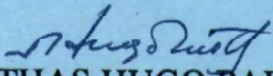
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU

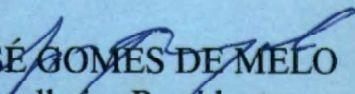



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 760/01 - (APENSOS NºS 1746/99; 1747, 1843, 2399, 2400, 3559, 3560, 3860, 4363 E 4948/00; 078 E 079/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ALCIDES VERÍCIO RIGOTO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 106/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - **Multar** em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o Prefeito Alcides Verício Rigoto, pela prática de atos com grave infração à normal legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II - **Determinar** ao Senhor Alcides Verício Rigoto que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item I;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III - **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Paraíso a implementação de medidas pertinentes a aplicação dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 9.424/96, relativos aos gastos com Educação e Ensino Fundamental;

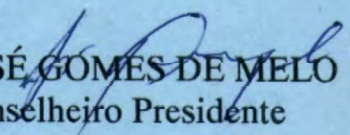
IV - **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Paraíso, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

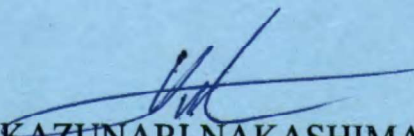
IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5034 DE 31/07/02
CIRCULOU EM 1º/08/02

PROCESSO Nº: 2092/01 – (APENSOS NºS 3340/99; 537, 3859, 789, 1425, 1961, 2341, 2548, 3077, 3512, 3870, 4360 E 4872/00; 116 E 340/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ZILDA BRAIDO VERLY
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 107/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prefeita Zilda Braido Verly, pela prática de atos com grave infração à normal legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II - **Determinar** à Senhora Zilda Braido Verly que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item I;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

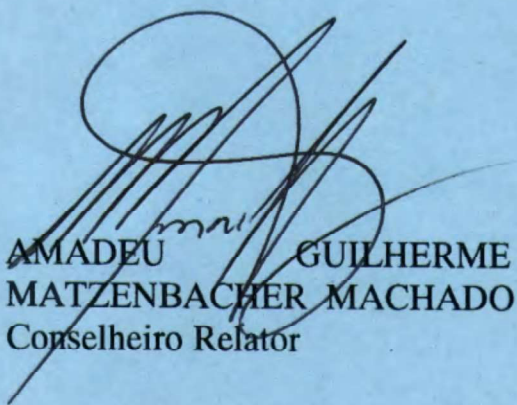
III – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari a implementação de medidas administrativas e judiciais visando a cobrança da Dívida Ativa, eis que a omissão poderá caracterizar renúncia de receitas, sujeitando-o à graves penalidades, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000; a comprovação da efetiva destinação do valor de R\$ 68.040,04, identificado como saldo financeiro a menor nas contas vinculadas ao FUNDEF;

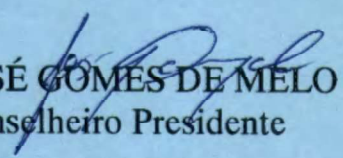
IV - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

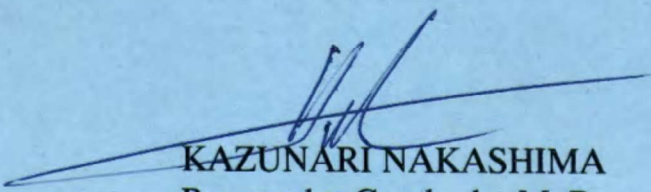
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5042 DE 12, 08, 03

CIRCULOU EM 19, 08, 03

PROCESSO Nº: 2884/01 – (APENSOS NºS 3872/99; 957, 1418, 1968, 2334, 2717, 2961 E 3745/00; 264, 265, 266, 267 E 688/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: SANDI CALISTRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 108/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Prefeito Sandi Calistro de Souza, pela prática de atos com grave infração a normal legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II - **Determinar** ao Senhor Sandi Calistro de Souza que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item I;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III - **Determinar** ao Prefeito do Município de Rio Crespo a implementação de medidas administrativas e judiciais visando a cobrança da Dívida Ativa, eis que a omissão poderá caracterizar renúncia de receitas, sujeitando-o à graves penalidades, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000;

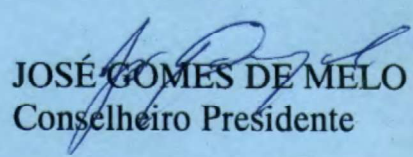
IV - **Determinar** ao Prefeito do Município de Rio Crespo a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;


V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 5027 DE 22/07/02
CIRCULOU EM 23/07/02

PROCESSO Nº: 2897/01 - (APENSOS NºS 3335/99; 890, 1372, 1378, 2034, 2364, 2373, 2611, 3139, 3411, 3506, 3966, 4367 E 4943/00; 098 E 314/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 109/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, em razão do cancelamento de Dívida Ativa, referente aos exercícios de 1993 e 1994, sem a devida cobrança judicial, caracterizando prática de atos com grave infração à normal legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II - **Determinar** ao Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

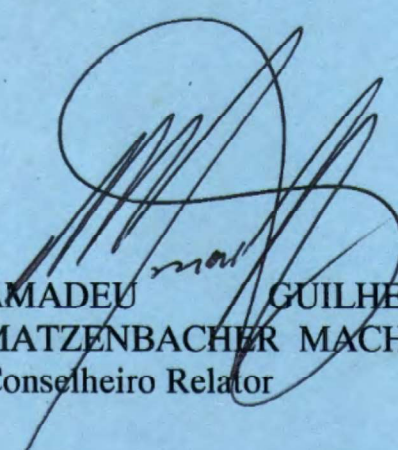
Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item I;

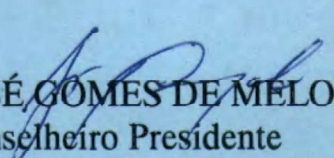
III - **Determinar** ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência da falha apontada ao longo dos autos, principalmente no tocante ao cumprimento dos prazos constitucionais nas remessas dos balancetes ao Tribunal de Contas;


IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4977 DE 03, 03, 02
CIRCULOU EM 09, 03, 02

PROCESSO Nº: 3460/01
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DA LAVRA DO PROCURADOR
GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS, DR. KAZUNARI
NAKASHIMA, PERTINENTE A IRREGULARIDADES
EM ATOS PRATICADOS PELO DETRAN/RO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 110/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do requerimento da lavra do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Kazunari Nakashima, pertinente a irregularidades em atos praticados pelo DETRAN/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da representação** do Douto Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA para, **quanto ao mérito, julgá-la improcedente;**

II – **Determinar** ao Departamento Estadual de Trânsito que, ao emitir atos cuja competência seja de outrem, seja indicado em seu preâmbulo, esclarecimento de que o ato é praticado por certa pessoa, mediante delegação daquele que detém a competência originária;




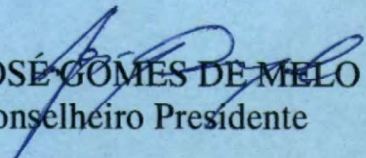
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

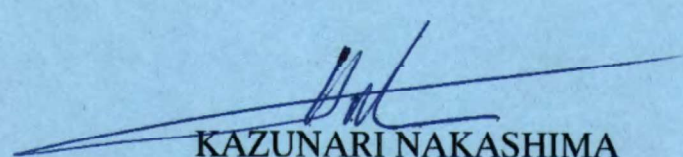
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os procedimentos regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2084/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 511/93 - APENSOS NºS 1769/91; 1686, 2302, 2303, 2304, 2308 E 2375/92; 028, 029, 030, 031 E 5286/98; 1084/99)
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FAYAL DE LIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 360/98
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 111/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 360/98 interposto pelo Senhor Carlos Eduardo Fayal de Lira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento;**

II - **Tornar sem efeito** o acórdão 360/98, que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 1992;

III - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 1992, concedendo quitação aos Senhores Carlos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Eduardo Fayal de Lira, Presidente e Nelcina Maria de Azevedo Lima, na forma do artigo 16, II, e 18, da Lei Complementar 154/96;

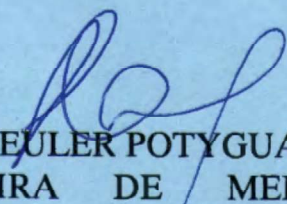
IV - **Determinar** aos atuais gestores que atentem para as recomendações constantes do Parecer do Nobre Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, na forma estatuída no artigo 18, da Lei Complementar 154/96;

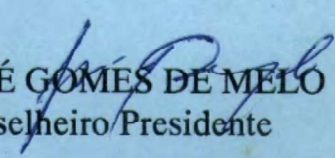
V - **Dar conhecimento** deste acórdão aos interessados;

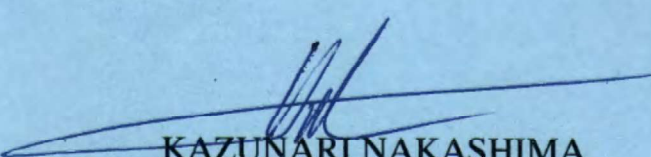
VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Declarou-se impedido de votar na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4977 E: 08, 03, 02

CIRCULOU EM 09, 03, 02

PROCESSO Nº: 4490/00
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO SINDICATO DOS
TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO
DE RONDÔNIA RELATIVA AO CONTRATO Nº
001/92-CAERD
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 112/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias do Estado de Rondônia, relativa ao contrato nº 001/92-CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia, e converter o feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** à Companhia de Águas e Esgotos de




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

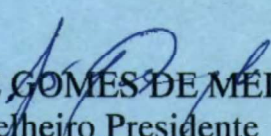
Rondônia que adote as medidas necessárias para evitar, nos próximos contratos, a ocorrência das impropriedades identificadas nos Relatórios Técnicos e Parecer do Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, constantes dos autos;

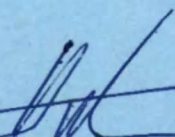
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os procedimentos regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0027.02.07.02
CIRCULOU EM 23/07/02

PROCESSO Nº: 1529/95 - (APENSOS NºS 2453, 2452, 1580/94, 1156, 1155, 1154, 1153, 1157, 1158 E 1159/95 - CONTRATOS; 1853, 2030, 2031, 2224/94, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742/95; 1852/94 - DEMONSTRATIVOS DE DESPESA; 665/97 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO PROC. 1003/01942/94 REFERENTE A TRANSPORTES DE ESTUDANTES NO PERCURSO PRESIDENTE MÉDICI/JI-PARANÁ/PRESIDENTE MÉDICI, CONFORME OFÍCIO 277/GAB/SEDUC)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 113/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado da Educação, referentes ao exercício de 1994, de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilidade da Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que caracterizará reincidência, tudo na forma do artigo 18, combinado com o § 1º, do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Multar** a Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, em 1.000 UFIRs, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 54, III, da Lei Complementar nº 032/90;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa recolha o valor da multa que lhe foi imputada no item III, à conta Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, III, “a” do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria das Sessões até o cumprimento deste acórdão.

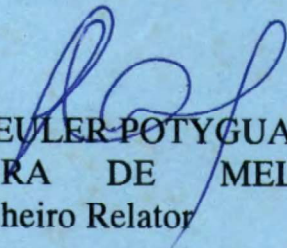
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

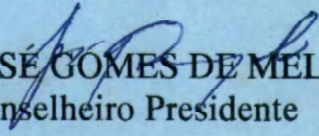


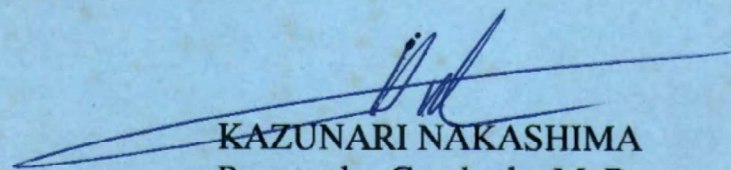
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER